
A BUSCA PELA SOLUÇÃO ADEQUADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL A PARTIR DO SURGIMENTO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

*THE SEARCH FOR THE APPROPRIATE SOLUTION IN THE
FEDERAL PUBLIC ADMINISTRATION FROM THE ARISING
OF THE FEDERAL PUBLIC ADMINISTRATION CHAMBER OF
CONCILIATION*

Alan Pinto Teixeira Alves

*Especialista em Advocacia Pública pela Escola da Advocacia-Geral da União (EAGU).
Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogado da União
na Advocacia-Geral da União (AGU)*

SUMÁRIO: Introdução; 1. Congestionamento do Poder Judiciário e os métodos adequados para solução de conflitos; 2. Utilização dos métodos adequados para solução de conflitos pela Administração Pública por meio das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos; 3. Evolução da competência de atuação da Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) no seio da Advocacia-Geral da União (AGU); 4. Tendência de crescimento da atuação

da CCAF desde a sua criação em 2007 até o ano de 2019; 5. Conclusão; Referências.

RESUMO: Este artigo tem como principal objetivo analisar se, desde a criação da Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF) em 2007 até o ano de 2019, há tendência de crescimento, estabilização ou decréscimo na sua atuação. O estudo foi elaborado a partir de pesquisa bibliográfica e documental, classificando-se como pura, exploratória e descritiva, com uma abordagem qualitativa baseada na análise de dados disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, especificamente o setor de apoio da CCAF. O trabalho apresenta um panorama sobre o abarrotamento do Poder Judiciário, o aumento paulatino da necessidade de utilização dos métodos mais adequados para a solução dos conflitos, o surgimento da CCAF como câmara de prevenção e resolução de conflitos, a ampliação de suas competências de atuação, bem como o amadurecimento gradual da advocacia pública acerca do seu papel na transição de uma cultura de litigiosidade para uma cultura de pacificação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Administrativo. Direito Processual civil. Justiça Multiportas. Solução Adequada de Conflitos. Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal.

ABSTRACT: The main objective of the article is to analyze whether, from the creation of the Federal Public Administration Conciliation and Arbitration Chamber in 2007 until 2019, there is a tendency for growth, stabilization or decrease in its performance. The study was based on bibliographical and documentary research, classifying it as pure, exploratory and descriptive, with a qualitative approach based on the analysis of data provided by the Advocacy-General of the Union, specifically the CCAF support sector. The work presents an overview of the overcrowding of the Judiciary, the gradual increase in the need to use the most appropriate methods for resolving conflicts, the emergence of CCAF as a chamber for conflict prevention and resolution, the expansion of its performance skills, as well as the gradual maturation of public advocacy about its role in the transition from a culture of litigation to a culture of pacification.

KEYWORDS: Administrative law. Civil Procedural Law. Multidoor justice. Proper Conflict Solution. Federal Public Administration Chamber of Conciliation and Arbitration.

INTRODUÇÃO

A utilização dos métodos mais adequados para solução dos conflitos tem sido uma temática bastante debatida no cenário jurídico brasileiro nas últimas décadas. O surgimento dessa discussão se deu por diversos motivos, dentre eles o abarrotamento do Poder Judiciário, a necessidade de maior autonomia e participação das partes no processo decisório, a necessidade de julgamento de demandas de alta complexidade por pessoas especialistas no assunto e a maior eficiência da Administração Pública na resolução de litígios tanto internos como envolvendo agentes externos.

Quanto a este último ponto, Gustavo Justino de Oliveira e Kaline Ferreira (2021, p. 37) destacam que o Estado contemporâneo não é mais o imperador, mas sim o mediador, posto que ele não encontra mais espaço para impor suas condições, mas sim para negociá-las. É desta forma que de um lado o Estado vai legitimar a regulação das relações econômicas na prestação dos serviços públicos e, por outro lado, vai conseguir bons resultados materializando o seu dever de eficiência.

Nesse sentido, a legislação processual tem, de forma crescente, incentivado a utilização de métodos extrajudiciais de solução de conflitos, sendo eles tanto autocompositivos como heterocompositivos, como pode ser identificado a partir da Lei nº. 9.307/1996, que dispôs sobre a arbitragem, da Lei nº. 13.140/2015, marco regulatório da mediação no Brasil, e da Lei nº. 13.105/2015, Código de Processo Civil.

Esse cenário político-normativo estabelece no sistema de justiça brasileiro a justiça multiportas (art. 3º, parágrafo 3º, CPC), isto é, métodos judiciais e extrajudiciais de resolução dos conflitos a serem manejados pelos interessados a partir das peculiaridades inerentes ao litígio em questão.

Tais diplomas legais dispuseram acerca da aplicação de tais ferramentas também pela Administração Pública, estabelecendo o dever de o Estado fomentar a solução consensual dos conflitos (art. 3º, parágrafo 2º, CPC) e prevendo a necessidade de criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos a serem gerenciadas pelos órgãos da advocacia pública.

Nesse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU), mais especificamente no seio da Consultoria-Geral da União, passou a realizar experiências conciliatórias pautadas nos dispositivos legais insertos no art. 11 da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e no art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, XVIII e 2º, da Lei Complementar n.º 73/93.

As referidas experiências foram muito bem-sucedidas, o que levou a AGU, em uma atitude pioneira e inovadora no cenário da advocacia pública brasileira, a instituir, por meio do Ato Regimental nº. 05, de 27

de setembro de 2007, a Câmara de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), a qual representa uma câmara de prevenção e solução de litígios envolvendo a Administração Pública Federal. A competência da CCAF foi sendo aprimorada ao longo dos anos, com o alargamento gradual de suas atribuições por meio de portarias e decretos.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é analisar se há uma tendência de crescimento, estabilização ou decaimento da atuação da CCAF desde sua criação em 2007 até o ano de 2019.

A motivação para investigar a ampliação ou não da atuação da câmara se dá pelo fato de o presente estudo poder agregar uma nova perspectiva ao conhecimento já existente acerca da difusão da utilização dos métodos adequados de solução dos conflitos.

Inicialmente será abordada a superlotação do Poder Judiciário constatada por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a consequente constatação da necessidade de políticas públicas e de legislações específicas que fomentassem a adoção de soluções alternativas ao Poder Judiciário para o enfrentamento de conflitos.

Após, será debatida a utilização dessas ferramentas pela Administração Pública, dando especial enfoque para o surgimento das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, além de analisar o surgimento da CCAF e a ampliação gradual de suas atribuições ao longo dos anos.

Por fim, será demonstrado, por meio da análise de dados obtidos junto à AGU, se há uma tendência de crescimento, estabilidade ou decaimento da atuação da CCAF desde a sua criação em 2007 até o ano de 2019.

1. CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO E OS MÉTODOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Historicamente, a competência para a resolução de conflitos foi atribuída ao Poder Judiciário, concentrando as decisões nas mãos de um terceiro imparcial (juiz) que, aplicando a legislação existente, fornece uma solução para o litígio. Em virtude disso, há uma cultura já sedimentada de ver o Judiciário como uma superinstituição capaz de solucionar todos os conflitos existentes entre os indivíduos.

Ocorre, porém, que a sociedade atual, marcada pelo excesso de informações e a velocidade de propagação delas, tem tornado o número e a complexidade dos conflitos cada vez maior, evidenciando a crise do sistema judicial brasileiro, que é incapaz de atender todas as demandas (FILHO, 2012, p. 35-36).

Tal fato vem sendo observado, analisado e atestado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, em seus relatórios anuais, tem paulatinamente apontado o abarrotamento do Judiciário como seu principal problema (EIDT, 2015, p. 55-74).

É nesse contexto que o ordenamento jurídico brasileiro vem passando por uma significativa transformação atinente à forma como se observa, analisa e se solucionam os conflitos.

Essa transformação se iniciou com a Lei nº. 9.307/1996, que dispôs sobre a arbitragem no Brasil. Esse mecanismo extraestatal e heterocompositivo prevê que o conflito seja solucionado por terceiro imparcial escolhido pelas partes.

Tal ferramenta possibilita uma maior informalidade procedimental, garante que o conflito seja julgado por pessoas que têm expertise na temática, além de resguardar o sigilo das partes e até do próprio conflito.

A Resolução nº. 125/2010 do CNJ foi uma tentativa de resposta ao quadro de congestionamento do Poder Judiciário. Tal resolução instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo uma política pública voltada para o incentivo às soluções consensuais de conflitos. Dentre as ferramentas destacadas pela resolução, estão principalmente a conciliação e a mediação.

A conciliação é uma ferramenta autocompositiva, que pode ser utilizada no âmbito judicial ou até mesmo de forma extrajudicial, em que as próprias partes chegam à solução do conflito a partir do auxílio de um terceiro imparcial capacitado que orienta o diálogo entre os envolvidos e, se for o caso, pode sugerir ou conduzir a soluções que reflitam o interesse das partes em conflito (SALES; CHAVES, 2014, p. 255-279).

A mediação, que foi efetivamente regulamentada pela Lei nº. 13.140/2015, é uma atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Esse método busca estimular o diálogo e a cooperação entre as partes envolvidas no litígio, almejando que elas transitem da passividade – a qual impera nos processos em que se espera por uma decisão impositiva de uma autoridade competente – para a proatividade, de forma que a solução é construída a partir de um debate positivo em que cada lado expõe seus argumentos e ambas tentam construir a solução mais adequada ao caso.

A Lei nº. 13.105/2015, Código de Processo Civil, inseriu de forma definitiva a busca pela solução consensual de conflitos como um princípio fundamental e basilar de todo o processo civil brasileiro,

impondo a necessidade de promoção por parte do Estado e de estímulo por parte de juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

Importante destacar também que diversas legislações que criaram agências reguladoras já previam a possibilidade de utilização de métodos extrajudiciais para a resolução de seus conflitos, como pode ser observado no art. 4º-A, parágrafo 5º, da Lei federal nº. 9.984/2000, no art. 93, inciso XV, da Lei federal nº. 9.472/1997, art. 20 da Lei federal nº. 9.478/1997, dentre outras.

Nesse ponto, a Lei nº. 13.848/2019, a qual dispôs sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, previu de forma expressa a possibilidade de utilização da mediação e da arbitragem quando da solução de conflitos, como pode ser observado no art. 29, parágrafo 2º.

Nesse contexto, observa-se que o regramento processual civil passou a ser norteado pela cooperação, pelo debate e pela busca da solução mais adequada ao conflito, não necessariamente impondo que a resolução se dê pelo Judiciário.

Todo esse movimento indica o paulatino desenvolvimento dos meios mais adequados para a solução de conflitos, de forma que está sendo observada a transição de uma cultura de intensa judicialização de conflitos para uma de constante promoção à pacificação social, conferindo maior autonomia às partes, o que as empodera e as incentiva a cooperar, almejando-se, com isso, uma justiça coexistencial (MARTINS; POMPEU, 2015, p. 571-586).

Diante disso, é importante enfatizar que a Administração Pública não foi deixada à margem desse processo pelo legislador, o qual previu a necessidade de criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no seio dos entes federados.

2. UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS ADEQUADOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DAS CÂMARAS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONFLITOS

No cenário de inserção dos métodos alternativos ao Judiciário, a Administração Pública não foi esquecida, na medida em que Lei nº. 13.140/2015, marco regulatório da mediação no Brasil, regulamentou a mediação em conflitos envolvendo pessoa jurídica de direito público, determinando, inclusive, a necessidade de criação, pelos entes federados, de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, as quais deveriam ser gerenciadas pelos órgãos da Advocacia Pública.

No capítulo II da Lei nº. 13.140/2015, foram fixados os regramentos para a utilização da mediação em conflitos que envolvessem a Administração Pública, de modo que o artigo 32 estabeleceu que os entes da federação podem criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, as quais devem ser gerenciadas pelos órgãos da Advocacia Pública.

Maurício Morais Tonin (2019, p. 1) ressalta que as alterações legislativas ocorridas em 2015 deram respaldo aos gestores e advogados públicos para buscarem outras formas de solução de controvérsias para além do processo judicial. Neste sentido, o novo Código de Processo Civil, a Lei de Mediação e a Lei de Arbitragem, com a alteração da Lei nº. 13.129/2015, somados à Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constituem, hoje, um microsistema de solução alternativa de conflitos.

Essas câmaras funcionariam como pontos focais de gerenciamento dos conflitos que envolvessem os próprios entes federados, os quais se valeriam do método mais adequado para solucionar o conflito (CENTENO, 2017, p. 174f).

Nesse cenário, a advocacia pública passou a ser um ator ainda mais fundamental para a efetivação da utilização dos métodos adequados de solução de conflitos pela Administração Pública, já que a gestão e efetivação de tais câmaras dependia primordialmente do trabalho dos advogados públicos.

É importante frisar a necessária ruptura cultural que está havendo no seio da advocacia pública brasileira, a qual transita da intensa litigiosidade para a adoção de ferramentas cooperativas, dialógicas e pacificadoras.

Além disso, é de extrema relevância o fato de a Administração Pública estar gerindo seus próprios conflitos internos, recuperando um poder decisório que sempre foi seu, mas que há muito vinha sendo transferido para o Judiciário por meio da judicialização constante de conflitos envolvendo pessoas jurídicas de direito público.

Diante disso, o advogado público torna-se não apenas um operador frequente de ferramentas alternativas para a resolução de litígios, mas também deve exercer o papel fundamental de orientar os entes públicos no sentido de uma necessária mudança comportamental quanto à forma como os conflitos são analisados e solucionados (GARCIA, 2020, p. 33-54).

No âmbito da Administração Pública Federal, esse movimento teve início quando a AGU, baseada nos dispositivos legais constantes no art. 11 da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001 e no art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, XVIII e 2º, da Lei Complementar nº. 73/93, passou a realizar experiências conciliatórias no âmbito da Consultoria-Geral da União, experiências estas que foram muito bem-sucedidas.

Com isso, em 2007, houve a efetiva instalação de uma câmara especializada na utilização dos métodos adequados de solução dos conflitos, a qual passou a compor a estrutura institucional da AGU, com a denominação de Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal (CCAF).

A criação da CCAF foi uma atitude proativa e pioneira da AGU, já que instituída pelo Ato Regimental nº. 05, de 27 de setembro de 2007, ou seja, antes até da Resolução nº. 125/2010 do CNJ.

A referida câmara tem como principal finalidade reduzir a litigiosidade da União por meio da utilização do método mais adequado para a solução dos conflitos, já que a União, segundo levantamento do CNJ (BRASIL, 2012), figura como a principal litigante do País.

3. EVOLUÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ATUAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (CCAF) NO SEIO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

Como já destacado linhas acima, a criação da CCAF foi um movimento inovador feito pela AGU. Todavia, o crescimento da referida câmara no âmbito da instituição foi se desenvolvendo de forma paulatina, respeitando o tempo de maturação necessário a possibilitar sua expansão.

A CCAF foi instituída pelo Ato Regimental nº. 05, de 27 de setembro de 2007, o qual reestrutura a Consultoria-Geral da União. De acordo com o normativo, a câmara somente poderia atuar para identificar os litígios entre órgãos e entidades da Administração Federal, manifestar-se quanto ao cabimento e à possibilidade de conciliação, buscar a conciliação entre órgãos e entidades da Administração Federal e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito de outros órgãos da AGU¹.

Nota-se que, nesse primeiro momento, a atuação da CCAF estava circunscrita à própria Administração Pública Federal, não podendo atuar em casos que envolvessem a Administração estadual ou municipal, bem como entes ou pessoas privadas.

A câmara funcionava como um ponto condensador de conflitos existentes entre os diversos órgãos e pessoas jurídicas atreladas à Administração Pública Federal direta e indireta

1 Ato Regimental nº. 05, de 27 de setembro de 2007: Art. 17. Compete à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF:

I - identificar os litígios entre órgãos e entidades da Administração Federal;

II - manifestar-se quanto ao cabimento e à possibilidade de conciliação;

III - buscar a conciliação entre órgãos e entidades da Administração Federal; e

IV - supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito de outros órgãos da Advocacia-Geral da União.

Essa atuação se mostrava fundamental para possibilitar que o Executivo gerenciasse seus próprios conflitos, reduzindo a ingerência do Judiciário em suas querelas internas e aumentando o poder decisório da própria Administração.

Nessa linha, a Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, solidificou a instituição da CCAF como setor competente para promover, em sede administrativa, o deslinde de conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal por meio de conciliação ou arbitramento.

A competência da CCAF foi ampliada com a Portaria AGU n. 1099/2008, de 28 de julho de 2008, a qual possibilitou a atuação da câmara em procedimento conciliatório entre a Administração Pública Federal e Administração Pública estadual e do Distrito Federal.

A partir desse momento, a câmara passava a poder atuar em conflitos não só intra muros da Administração Pública Federal, mas em todos aqueles que também envolvessem entes públicos componentes da estrutura dos estados e do Distrito Federal.

Essa alteração influenciou não apenas a utilização de métodos consensuais entre a União, os estados e o Distrito Federal, mas também possibilitou a ampliação do cenário cooperativo entre as advocacias públicas de tais entes.

A possibilidade de atuação da CCAF em conflitos envolvendo municípios se deu a partir da Portaria AGU n. 481/2009, de 6 de abril de 2009, no entanto esses municípios deveriam ter mais de duzentos mil habitantes. Tal atribuição foi ampliada, no ano de 2010, pelo Decreto n. 7.392/2010 para eliminar o limitador de número de habitantes para as controvérsias da Administração municipal.

Quanto ao Decreto n. 7.392/2010, é importante ressaltar que esse diploma legislativo, no art. 18 do Anexo I, regulamentava a atuação da CCAF².

2 Decreto nº. 7.392/2010: Art. 18. A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal compete: I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

II - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações para subsidiar sua atuação;

III - dirimir, por meio de conciliação, as controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública

Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;

IV - buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, ou por proposta dos órgãos de direção superior que atuam no contencioso judicial;

V - promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos submetidos a procedimento conciliatório;

VI - propor, quando couber, ao Consultor-Geral da União o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação; e

VII - orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas nos Estados.

A partir de então, a CCAF passou a ter competência para atuar nos conflitos envolvendo a Administração Pública Federal e as Administrações Públicas estadual, distrital e municipal.

Nesse contexto, é importante atentar que essa ampliação de competências da CCAF gera uma necessidade de maior integração entre as advocacias públicas de todos os entes federativos. O debate e a cooperação entre os órgãos da advocacia pública têm especial importância em todo esse processo de fomento à solução pacífica de conflitos pelo Estado, já que é ela a responsável por gerir as câmaras e por orientar a escolha do método mais adequado para a resolução do conflito.

A atuação da CCAF, porém, não abrangia as práticas conciliatórias nas execuções fiscais, as quais representam um enorme volume de conflitos entre os entes federativos. Tal fato foi alterado com a Portaria AGU n. 595/2013 que regulamentou a prática de conciliações prévias no âmbito das execuções fiscais.

Outra evolução de competência de atuação pode ser observada quando se analisa que, pela redação originária da Medida Provisória n.º 1.561-6/1997, convertida na Lei federal n.º 9.469/1997, somente o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderiam autorizar a realização de acordos ou transações, já judicializados, em causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Essa disposição foi alterada pela Lei federal n.º 13.140/2015 para fazer constar que o Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, podem autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

Com essa nova redação, verifica-se a possibilidade de o Advogado-Geral da União delegar a autorização para a realização de acordos ou transações, além de não haver mais a necessidade de esses conflitos já estarem judicializados.

Quanto aos valores de alçada em que podem ser realizados acordos, estes foram majorados pelo Decreto n.º 10.201/2020, de forma que os acordos ou transações com valor igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, com valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) podem ter a autorização, direta ou por delegação, do Procurador-Geral da União, do Procurador-Geral Federal e do Procurador-Geral do Banco Central.

Nesse sentido, a Portaria AGU n. 173/2020 regulamentou a delegação de competência para autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios judiciais ou extrajudiciais.

Outras autoridades, além do Advogado-Geral da União, passaram a ter essa competência, sendo elas o Secretário-Geral de Contencioso, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Consultor-Geral da União.

O impacto dessa portaria também foi direto em relação a atuação da câmara federal, na medida em que ela delegou ao Diretor da CCAF a competência de homologação de termo de conciliação lavrado no âmbito da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal.

Até esse momento, apenas o Advogado-Geral da União tinha competência para homologar o termo de conciliação lavrado na CCAF. A delegação acima mencionada representa mais um passo da advocacia pública federal no sentido de cada vez mais facilitar e incentivar a utilização dos mecanismos consensuais de solução de conflitos, desburocratizando procedimentos e desconcentrando atos para um maior número de autoridades.

Um último ponto que merece destaque foi a alteração legislativa recente em que o Decreto 10.608/2021 revogou o Decreto n. 7.392/2010, passando a regulamentar a Lei Complementar nº. 73/1993.

Essa alteração manteve a CCAF na estrutura organizacional da Consultoria-Geral da União, mas agora sendo chamada de Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal.

Ademais, o novo decreto regulamentador especificou ainda mais as competências da CCAF no art. 18 do Anexo I³. Dentre essas especificações podemos destacar o inciso II do art. 18 do Anexo I, que

3 Decreto 10.608/2021: Art. 18. À Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal compete: I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

II - requisitar aos órgãos e às entidades da administração pública federal envolvidos ou não no conflito submetido à Câmara diligências, cooperação técnica e manifestação sobre a oportunidade e conveniência de sua atuação administrativa na solução do conflito;

III - dirimir, por meio de mediação, as controvérsias:

a) entre órgãos públicos federais, entre entidades públicas federais ou entre órgão e entidade pública federal;

b) que envolvam órgão ou entidade pública federal e Estados, o Distrito Federal ou Municípios ou suas autarquias ou fundações públicas;

c) que envolvam órgão ou entidade pública federal e empresa pública ou sociedade de economia mista federal; ou

d) que envolvam particular e órgão ou entidade pública federal, nos casos previstos no regulamento de que trata o § 2º do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

IV - buscar a solução de conflitos judicializados, nos casos remetidos pelos Ministros dos Tribunais Superiores ou por outros membros do Poder Judiciário, ou por proposta dos titulares dos órgãos de direção superior, de execução e vinculados da Advocacia-Geral da União;

V - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a procedimento de mediação;

previu expressamente a possibilidade de requisição aos órgãos e às entidades da administração pública federal, sejam eles envolvidos ou não no conflito submetido à Câmara, diligências, cooperação técnica e manifestação sobre a oportunidade e conveniência de sua atuação administrativa na solução do conflito.

Outro ponto importante que foi alvo de alteração foi o constante no inciso III do art. 18 do Anexo I⁴. A redação anterior dada pelo Decreto n. 7.392/2010 previa a atuação da CCAF por meio de conciliação e apenas em controvérsias entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como entre esses e a Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios.

A nova redação trazida pelo Decreto n. 10.608/2021 determinou que a atuação da CCAF será feita por meio da mediação, além de ter ampliado essa competência para atuar com conflitos envolvendo órgão ou entidade pública federal com autarquias, fundações públicas, empresa pública federal, sociedade de economia mista federal e particular, este último nos casos previstos no regulamento do ente federado.

Quanto aos conflitos envolvendo órgão ou entidade pública federal e particulares, é importante mencionar que estes somente puderam provocar a CCAF para iniciar procedimentos conciliatórios a partir de 2015, com a Lei federal n.º 13.140/2015. No entanto, antes de 2015, havia demandas entre dois entes públicos com a participação de associação ou pessoa jurídica, como associações indígenas e quilombolas, as quais eram ouvidos no decorrer do procedimento.

O inciso IV do art. 18 do Anexo I do referido decreto ampliou a possibilidade de atuação da CCAF em conflitos judicializados, posto que além dos Ministros dos Tribunais Superiores e demais membros do Judiciário, os titulares dos órgãos de direção superior, de execução e

VI - encaminhar, quando couber, ao Consultor-Geral da União as controvérsias jurídicas não solucionadas por procedimento de mediação para os fins do disposto no § 1º do art. 36 da Lei n.º 13.140, de 2015; e

VII - coordenar, orientar e supervisionar as atividades conciliatórias no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados.

4 Decreto n.º 10.608/2021: Art. 18. À Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal compete:

(...)

III - dirimir, por meio de mediação, as controvérsias:

- a) entre órgãos públicos federais, entre entidades públicas federais ou entre órgão e entidade pública federal;
- b) que envolvam órgão ou entidade pública federal e Estados, o Distrito Federal ou Municípios ou suas autarquias ou fundações públicas;
- c) que envolvam órgão ou entidade pública federal e empresa pública ou sociedade de economia mista federal; ou
- d) que envolvam particular e órgão ou entidade pública federal, nos casos previstos no regulamento de que trata o § 2º do art. 32 da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015;

órgãos vinculados da AGU também poderão remeter pedidos solicitando a participação da câmara na busca pela solução do litígio.

Os incisos V e VI têm apenas uma mudança pontual, que é a de destacar que o procedimento principal desenvolvido na câmara é atinente à mediação, mantendo os demais termos como era previsto no decreto revogado. O inciso VII também teve uma mudança pontual para destacar que a coordenação, orientação e supervisão das atividades conciliatórias se dará no âmbito das Consultorias Jurídicas da União nos Estados.

Diante desse cenário de ampliação da competência de atuação da CCAF, realizou-se um levantamento, em números, do quantitativo de demandas postas à apreciação da CCAF desde a sua criação em 2007 até o ano de 2019 com o fim de verificar se houve crescimento, estabilização ou decréscimo da atuação da câmara federal.

4. A TENDÊNCIA DE CRESCIMENTO DA ATUAÇÃO DA CCAF DESDE A SUA CRIAÇÃO EM 2007 ATÉ O ANO DE 2019

A inserção e utilização dos métodos adequados de solução dos conflitos no âmbito da Administração Pública é temática que já vem sendo objeto de estudo há algumas décadas no Brasil, como já destacado anteriormente.

A criação de câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos gerenciadas pela advocacia pública também tem se tornado cada vez mais frequente no cenário administrativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Nesse cenário, foi realizado estudo de dados relacionados à atuação da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal desde a sua criação em 2007 até o ano de 2019 para verificar se houve crescimento, estabilização ou decréscimo da sua atuação.

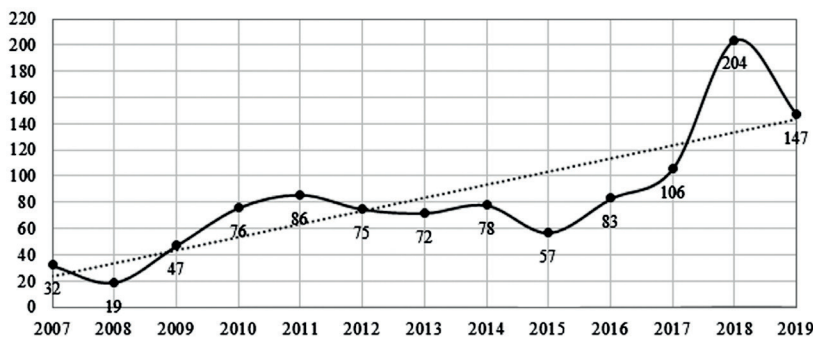
Esse foi o período escolhido em virtude de a câmara ter sido instituída no ano de 2007 e de as informações até o ano de 2019 já estarem consolidadas, o que reduz a possibilidade de alteração dos dados utilizados nesta pesquisa.

Os dados analisados foram obtidos a partir de solicitação realizada diretamente à Advocacia-Geral da União, especificamente ao apoio da CCAF, por meio de correio eletrônico. A disponibilização dos dados se deu pelo acesso ao endereço eletrônico <<https://agudf.sharepoint.com/sites/ccaf2>>.

No presente estudo, foram analisados os quantitativos totais anuais de demandas recebidas pela CCAF nos anos de 2007 a 2019, levando em consideração a data de entrada da demanda na câmara.

A partir dessa análise, constatou-se uma tendência de crescimento da atuação da CCAF ao longo dos anos, conforme indicado no gráfico 1.

Gráfico 1 - Tendência de crescimento entre 2007 e 2019



Fonte: dados obtidos junto à Advocacia-Geral da União, especificamente ao apoio da CCAF, com a disponibilização do endereço eletrônico <<https://agudf.sharepoint.com/sites/ccaf2>>.

O gráfico 1 contém o quantitativo de processos no eixo Y e os anos no eixo X. Além disso, foi pontuado o volume de processos em que a câmara federal atuou em cada ano.

Nota-se que no gráfico 1 há oscilações com relação ao montante de processos recebidos pela CCAF em cada ano. Não obstante isso, há uma tendência de crescimento da atuação da CCAF ao longo dos anos, como fica evidenciado pela linha de tendência constante no gráfico 1.

Outro ponto que merece ser enfatizado é o fato de ter se acentuado a atuação da CCAF a partir do ano de 2016, com um crescimento considerável dos quantitativos recebidos pela câmara.

Nesse ponto, interessante observar que esse crescimento se deu após a vigência tanto da Lei nº. 13.140/2015, marco regulatório da mediação no Brasil, como da Lei nº. 13.105/2015, Código de Processo Civil.

Esses diplomas legais, além de representarem marcos de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, dispuseram sobre a necessidade de uma maior atuação do Estado referente à utilização de tais ferramentas.

A Lei de Mediação dispôs de capítulo próprio para tratar da autocomposição de conflitos envolvendo pessoa jurídica de direito público, além de possibilitar, de forma expressa, a atuação estatal por meio de câmaras de prevenção e resolução administrativa.

O Código de Processo Civil, por sua vez, estabeleceu a solução consensual dos conflitos como um princípio fundamental, além de impor que o Estado promoverá, sempre que possível, tal espécie de resolução.

Ademais, a Lei Processual Civil também dispôs sobre a necessidade de criação pelos entes federativos de câmaras de mediação e conciliação com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo.

Em um segundo momento, foi realizada uma análise dos dados referentes aos anos de 2016 a 2019. O termo inicial em 2016 foi estabelecido em razão de ser o ano em que passou a vigorar o CPC. Já o termo final em 2019 foi escolhido pelo fato deste ano já estar com os dados consolidados.

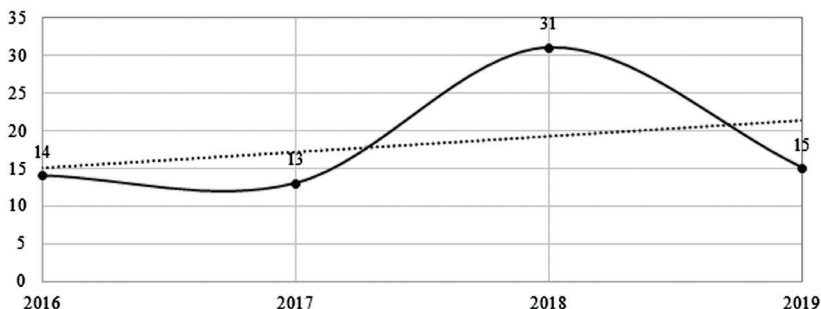
Para a compreensão dos gráficos a seguir, é necessário destacar que a planilha disponibilizada de acompanhamento de dados da CCAF classificava a situação da demanda da seguinte forma: conciliados, conciliados sem Termo de Conciliação (T.C), conflito solucionado, homologado pelo AGU, conflito parcialmente solucionado, inadmitidos, arquivados sem conciliação, descentralizado, desconcentrado, perda do objeto, admitido, sobrestado, em conciliação, em diligência, arquivo provisório, admissibilidade pendente, encaminhamento indevido e conflito não configurado.

Diante disso, no presente estudo foi construída a seguinte classificação:

- Solucionados: conciliados, conciliados sem T.C, conflito solucionado e homologado pelo AGU.
- Parcialmente Solucionados: conflito parcialmente solucionado.
- Não Solucionados: inadmitidos, arquivados sem conciliação, descentralizado, desconcentrado e perda do objeto.
- Pendentes: admitido, sobrestado, em conciliação, em diligência, arquivo provisório, admissibilidade pendente.
- Encaminhamento indevido: encaminhamento indevido.
- Sem conflito: conflito não configurado.

Realizada a análise dos dados referentes aos anos de 2016 a 2019, percebe-se também uma tendência de crescimento do quantitativo de demandas solucionadas no âmbito da CCAF, como evidenciado no gráfico 2.

Gráfico 2 - Tendência de crescimento de demandas solucionadas entre 2016 e 2019



Fonte: dados obtidos junto à Advocacia-Geral da União, especificamente ao apoio da CCAF, com a disponibilização do endereço eletrônico <<https://agudf.sharepoint.com/sites/ccaf2>>.

Desse modo, percebe-se uma tendência de crescimento tanto do quantitativo como do êxito da atuação da CCAF, o que gera um aumento de credibilidade tanto dentro da estrutura institucional da Advocacia-Geral da União, como evidenciada com a constante ampliação das competências da câmara, como em relação aos entes federativos e às pessoas jurídicas que os compõem, os quais têm cada vez mais buscado a solução extrajudicial nos litígios envolvendo a Administração Pública Federal.

Essa tendência de crescimento também evidencia um maior amadurecimento da advocacia pública quanto ao seu papel nessa nova conjuntura processualística brasileira.

Esse amadurecimento é reflexo da transição gradual que está ocorrendo no âmago das advocacias públicas de uma cultura calcada na intensa litigiosidade para uma cultura de pacificação, em que se dá primazia ao diálogo, à cooperação e à integração entre as partes conflitantes.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar se houve uma ampliação das atribuições da CCAF ao longo dos anos, bem como se há uma tendência de crescimento, estabilidade ou decaimento da atuação da câmara federal desde a sua criação em 2007 até o ano de 2019.

Para alcançar o objetivo proposto, primeiramente foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, com objetivo exploratório e descritivo. Em seguida, foram analisados dados específicos da atuação da CCAF desde 2007 até 2019. Esses dados foram obtidos junto a AGU, especificamente ao setor de apoio da CCAF.

Tendo em vista as ações acima destacadas, foi possível concluir que houve uma ampliação gradual das atribuições da CCAF ao longo dos anos, resultando, inclusive, na delegação, pelo Advogado-Geral da União, ao Diretor da câmara do ato de homologação dos termos conciliatórios lavrados, o que demonstra que a atuação da CCAF tem se tornado cada vez mais essencial dentro da estrutura institucional da AGU.

Além disso, com a análise dos dados referentes ao período entre 2007 e 2019, constatou-se uma tendência de crescimento da atuação da CCAF, o que reflete um aumento de credibilidade tanto dentro da própria AGU como em relação aos entes federativos e às pessoas jurídicas que os compõem, os quais têm progressivamente buscado a solução extrajudicial nos litígios envolvendo a Administração Pública Federal.

No estudo, também foi possível verificar um aumento considerável do quantitativo de demandas a partir do ano de 2016, ano em que entrou em vigor o Código de Processo Civil e o subsequente à vigência da Lei de Mediação, diplomas legais que dispuseram de forma incisiva sobre a necessidade de fomento pelo Estado às soluções consensuais de conflitos.

Nesse lapso temporal referente aos anos de 2016 a 2019, foi constatada uma tendência de crescimento também quanto aos conflitos que foram solucionados a partir da atuação da CCAF, o que também é um reflexo do amadurecimento da advocacia pública quanto à transição da cultura de intensa litigiosidade para uma cultura de pacificação.

Portanto, com base nas informações apresentadas, demonstra-se que a atuação da CCAF tem se tornado cada vez mais importante para a prevenção e solução de conflitos envolvendo a Administração Pública Federal. As perspectivas postas neste trabalho não esgotam todos os fatores envolvidos no processo de atuação da CCAF, de forma que outros estudos podem ser realizados para aprofundar os conhecimentos aqui apresentados, bem como para oferecer novas perspectivas de abordagem.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Maisa Bernachi. Análise do papel da advocacia pública na mediação e conciliação tributária. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 137, p. 223-234, nov. 2018. Disponível em <Análise do papel da Advocacia Pública na mediação e conciliação tributária | *Revista Tributária e de Finanças Públicas* (abdt.org.br)>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BERGAMASCHI, André Luís. *A resolução dos conflitos envolvendo a administração pública por meio de mecanismos consensuais*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015, 290 p. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde->

21032016-140915/pt-br.php>. Acesso em: 08. mar. 2020. DOI: 10.11606/D.2.2016.tde-21032016-140915.

BOUERES, Luciana Anchieta. Impacto nas condições de trabalho dos usuários do sistema AGU de inteligência jurídica (SAPIENS). *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 18, n. 03. p. 121-142, jul./set.2019.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Ato Regimental nº 05, de 27 de setembro de 2007. Dispõe sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Consultoria-Geral da União e as atribuições de seu titular e demais dirigentes. *Diário Oficial da União*. Brasília/DF. 28 set. 2007.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria nº 173, de 15 de maio de 2020. Delega a competência para autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios judiciais ou extrajudiciais às autoridades que menciona. *Diário Oficial da União*. Brasília/DF. 22 maio. 2020.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria nº 481, de 6 de abril de 2009. Alterar o art. 1º da Portaria nº 1.099, de 28 de julho de 2008. *Diário Oficial da União*. Brasília/DF. 07 abr. 2009.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria nº 595, de 23 de setembro de 2013. Disciplina o procedimento de conciliação prévia à propositura das execuções fiscais de créditos das autarquias e fundações públicas federais. *Diário Oficial da União*. Brasília/DF. 04 out. 2013.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria nº 910, de 4 de julho de 2008. Estabelece procedimentos para a concessão de audiências a particulares no âmbito da Advocacia-Geral da União e dos órgãos a ela vinculados. *Diário Oficial da União*. Brasília/DF. 07 jul. 2008.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria nº 1.099, de 28 de julho de 2008. Dispõe sobre a conciliação, em sede administrativa e no âmbito da Advocacia-Geral da União, das controvérsias de natureza jurídica entre a Administração Pública Federal e a Administração Pública dos Estados ou do Distrito Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília/DF. 29 jul. 2008.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Portaria nº 1.281, de 27 de novembro de 2007. Dispõe sobre o deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, no âmbito da Advocacia-Geral da União. *Diário Oficial da União*. Brasília/DF. 28 set. 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 29 nov. 2010. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *100 Maiores Litigantes*. Brasília/DF. 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº. 7.392, de 13 de dezembro de 2010. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Procuradoria-Geral Federal e remaneja cargos em comissão para a Advocacia-Geral da União e para a Procuradoria-Geral Federal. *Diário Oficial da União*. Brasília/DF. 14 dez. 2010.

BRASIL. Decreto nº. 10.608, de 25 de janeiro de 2021. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União, aprova o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Procuradoria-Geral Federal, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. *Diário Oficial da União*. Brasília/DF. 26 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 23 set. 1996.

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 26 jun. 2015.

CARDOSO, Deiser Mara Rezende. A advocacia pública: instituição essencial à justiça com autoridade para solucionar conflitos no âmbito da jurisdição

administrativa. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 19-26, jan./abr.2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.71.02.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2020.

CENTENO, Murilo Francisco. *Câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos do estado do Tocantins: diretrizes contributivas para a sua instalação e o seu funcionamento*. 2017.174f. Dissertação (Mestrado profissional e interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Palmas, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11612/663>>. Acesso em: 15 fevereiro 2021.

DAVI, Kaline Ferreira. Solução de Litígios pela Administração Pública sem intervenção do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, v. 247, p. 156-166, 2008.

DE JESUS, Marcela do Amaral Barreto. Mediação e conciliação no âmbito da jurisdição administrativa no Brasil. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 47-53, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.71.05.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2020.

EIDT, Elisa Berton. Os institutos da mediação e da conciliação e a possibilidade de sua aplicação no âmbito da Administração Pública. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul* (PGE-RS), Porto Alegre, v. 36, n. 75, p. 55-74, 2015. Disponível em: <<https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201703/22160420-rpge75.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2020.

GARCIA, Flávio Amaral. Notas sobre mediação, conciliação e as funções da Advocacia Pública: uma perspectiva à luz do Direito Administrativo contemporâneo. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 11, p. 33-54, 2020. Disponível em: <*Direito_do_Estado_em_Debate 2020 V28-09-2020.indd (pge.pr.gov.br) >. Acesso em: 20 jan. 2021.

JUNIOR, Cesar Jackson Grisa. Princípios gerais do novo código de processo civil e atuação proativa da Advocacia-Geral da União (AGU). *Publicações da Escola da AGU*, v. 8, n. 3, Brasília, jul./set. 2016, p. 103/119. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Publ-Esc-AGU_v.08_n.03.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2020.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *A cultura da litigância e o poder judiciário: noções sobre as práticas demandistas a partir da justiça brasileira*. Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI, Tema: Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e Coletivos, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. P. 35-36. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/?evento=37>>. Acesso em: 01 maio 2020.

MARTINS, Dayse Braga; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *A essencial participação da advocacia no processo de mediação judicial para a efetivação do acesso à justiça e da segurança jurídica*. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 4, n. 3, p. 571-586, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rjt/article/view/284/0>>. Acesso em: 01 maio 2020.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Ferreira. Kaline. *A mediação e a arbitragem dos conflitos no setor de saneamento básico à luz da Lei Federal nº 14.026/20*. Novo marco do saneamento básico no Brasil, organizado por Maria Luiza Machado Granziera e Carlos Roberto de Oliveira, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 1ª ED, 2021; ePUB.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. *Mediação e conciliação judicial - a importância da capacitação e de seus desafios*. *Sequência*, Florianópolis, n. 69, p. 255-279, dez. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552014000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 fev. 2021. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p255>.

TONIN, Maurício Moraes. *Mediação e Administração Pública: A participação estatal como parte e como mediador de conflitos*. Temas de Mediação e Arbitragem III, 2019. Disponível em: <https://www.academia.edu/39981038/Media%C3%A7%C3%A3o_e_Administra%C3%A7%C3%A3o_P%C3%BAblica_A_Participa%C3%A7%C3%A3o_Estatal_como_Parte_e_como_Mediador_de_Conflitos>. Acesso em: 08 mar. 2020.

VARELLA, Marcelo & FILHO, Marcílio. (2018). Políticas públicas consensuais e o estímulo à negociação pelo agente público. A&C - *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. 19. 147. 10.21056/aec.v19i74.929. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/929>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

